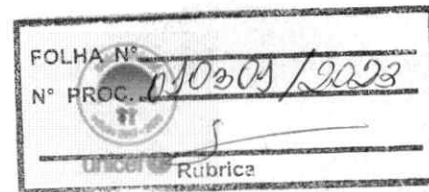




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JULGAMENTO DE RECURSO

Ref: Tomada de Preços nº 005/2023

A Comissão Permanente de Licitação de São João dos Patos, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao recurso Administrativo interposto pela empresa NATUS SERV. E LOC. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14, vem respeitosamente informar sua,

### DECISÃO DE RECURSO

#### DOS FATOS

O certame teve sua sessão de análise dos documentos de habilitação no dia 28 de março de 2023, através do edital da Tomada de Preços nº 005/2023 e se destinou à contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais no município.

Participaram do certame as licitantes;

1. J. C. EMPREEND. EIRELI – LOCAÇÕES EM GERAL, CNPJ: 04.345.274/0001-73
2. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.543.790/0001-80
3. BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.791.171-0001-08
4. J. A. C. SÁ EIRELI, CNPJ: 17.257.344/0001-83
5. V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA , CNPJ: 42.764.435/000-52
6. CIRCULO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.258.232/0001-32
7. F & F CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 14.795.960/0001-27
8. CONSTRUTORA MARANHÃO – LTDA CNPJ: 09.038.871/0001-79
9. PHOENIX EMP. E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 31.457.905/0001-19
10. SC CONSTRUÇÕES LTDA – LTDA CNPJ: 10.676.296/0001-19
11. F O S EMPREENDIMENTOS – LTDA CNPJ: 11.453.310/0001-88
12. NATUS SERV. E LOC. DE EQ. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14

Após a etapa de credenciamento foram abertos os documentos de habilitação de cada uma das licitantes. Após a abertura dos envelopes, os documentos foram facultados aos licitantes para análise e alegações. Finda a fase de habilitação, foram habilitadas 07 licitantes, conforme lista abaixo.

1. J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI -LOCAÇÕES EM GERAL, CNPJ: 04.345.274/0001-73

2. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.543.790/0001-80
3. F & F CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 14.795.960/0001-27
4. F OS EMPREENDIMENTOS - LTDA CNPJ: 11.453.310/0001-88
5. BANDEIRA CONST.& CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.791.171-0001-08
6. SC CONSTRUÇÕES LTDA - LTDA CNPJ: 10.676.296/0001-19
7. NATUS SERV. E LOC. DE EQ.E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14

Na etapa de julgamento das propostas de preços das licitantes habilitadas, a comissão contou com o parecer do setor de engenharia. Como consequência da análise as propostas apenas a licitante J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI - LOCAÇÕES EM GERAL, CNPJ: 04.345.274/0001-73 teve sua proposta aceita.

Foram desclassificadas as seguintes propostas;

#### **PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS**

NATUS SERV. E LOC. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14  
BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LIDA, CNPJ: 05.791.171-0001-08  
ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.543.790/0001-80  
F & F CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 14.795.960/0001-27  
F OS EMPREENDIMENTOS - LTDA CNPJ: 11.453.310/0001-88  
SC CONSTRUÇÕES LTDA - LTDA CNPJ: 10.676.296/0001-19

As licitantes foram desclassificadas pelos seguintes motivos;

#### **MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO**

**NATUS SERV. E LOG. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA  
CNPJ: 30.962.822/0001-14**

a) Por nao apresentar memória de cálculo do BDI.

**BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA,  
CNPJ: 05.791.171-0001-08**

a) Por nao apresentar memória de cálculo do BDI.

**ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ:  
19.543.790/0001-80**

a) Por nao apresentar memória de cálculo do BDI.

**F & F CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 14.795.960/0001-27**

a) Por nao apresentar memória de cálculo do BDI.

**F OS EMPREENDIMENTOS - LTDA CNPJ: 11.453.310/0001-  
88**

a) Por apresentar planilha orçamentária em desacordo com o Projeto Básico.

**SC CONSTRUÇÕES LTDA - LTDA CNPJ: 10.676.296/0001-19**

a) Por apresentar planilha orçamentária em desacordo com o Projeto Básico.

Realizado o julgamento, foi aberto o prazo de interposição de recurso quanto ao julgamento das propostas. Dentro do prazo de recurso, apenas a licitante NATUS SERV. E LOG. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14 interpôs recurso.

Em alegações recursais, a recorrente alegou que a exigência de apresentação de Memória de Cálculo do BDI não teria relevância, bem como, suscitou não ter visto sua rubrica no memorial de cálculos do BDI da proposta da licitante vencedora.

Aberto o prazo de contrarrazões nenhuma licitante se manifestou.

Eis os fatos.

## DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar, que o edital de licitação uma vez publicado, torna-se Lei, e obriga ambas as partes a cumprir seus ditames, sob pena de violar princípios basilares do direito público.

Voltando-se ao motivo de inabilitação da licitante, é incontroverso que a licitante descumpriu o edital de licitação ao não apresentar Memória de Cálculo do BDI, prova disso, é a alegação da recorrente de que a ausência deste documento é irrelevante.

Voltando-se ao edital da licitação em questão, é imperioso destacar o texto editalício que dispõe sobre a situação de fato. Diz o edital em seu item 5.2 letra m) sub item m.2.

m.2) a licitante que deixar de apresentar a composição e a **memória de cálculo do BDI**, na forma exigida na alínea "m.1" terá sua proposta desclassificada;

Verifica-se que a licitante feriu a exigência do item acima, logo, não se pode dar tratamento diverso do que se definiu no instrumento convocatório.

Não é razoável dar tratamento diferente à licitante, se a mesma não se cuidou de apresentar sua proposta dentro do que fora exigido no edital, sob pena inclusive de macular o julgamento objetivo do certame e a legalidade.

Já no tocante a alegação de que não consta sua rubrica no documento de memória de cálculo do BDI da licitante declarada vencedora do certame, tal argumento é descabido, ora, a licitante participou do certame, os documentos foram ofertados a todos para análise e rubricas, se a licitante não rubricou, não pode tal ato operar em desfavor da comissão. É obrigatório à comissão garantir o acesso dos documentos ao licitantes, e estes tem a faculdade de analisa-los e a obrigação de rubrica-los, se não o fez, tal licitante agiu com desídia e deslealdade processual, a qual não pode operar contra a comissão.

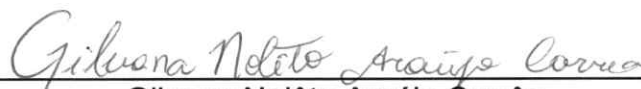
### DECISÃO

Ante ao exposto decidimos por conhecer o recurso, por ter sido apresentado tempestivamente, já no mérito decidimos;

- a) Negar provimento ao recurso da empresa NATUS SERV. E LOC. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14.
- b) Manter a decisão prolatada em ata.
- c) Faço subir o presente recurso para análise da autoridade superior.

São João dos Patos - MA, 10 de outubro de 2023.

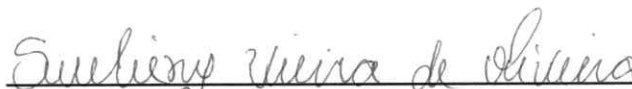
COMISSÃO:



Gilvana Nolêto Araújo Corrêa  
Presidente da CPL



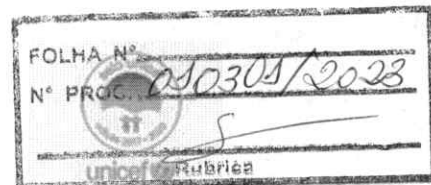
Francisco Eduardo da Veiga Lopes  
Secretario da CPL



Suelieny Vieira de Oliveira  
Membro da CPL



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Tomada de Preços nº 005/2023


Faço concluso nesta data os autos fase recursal do Tomada de Preços nº 005/2023 objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais.

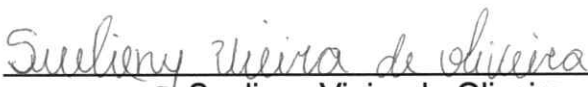
Encaminho cópia para assessoria jurídica do município para emissão de parecer jurídico e consequentes decisão da autoridade superior.

São João dos Patos - MA, 16 de outubro de 2023.

COMISSÃO:

  
\_\_\_\_\_  
Gilvana Nolêto Araújo Corrêa  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Eduardo da Veiga Lopes  
Secretario da CPL

  
\_\_\_\_\_  
Suelieny Vieira de Oliveira  
Membro da CPL

## PARECER JURÍDICO

### REFERENCIA; TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa NATUS SERV. E LOC. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14, contra sua inabilitação nos autos do Tomada de Preços nº 005/2023.

### 1 - DOS FATOS

Conforme se verificou nas peças trazidas a esta assessoria, o certame fora realizada no dia 28 de março de 2023, por meio da Tomada de Preços nº 005/2023 e se destinou à contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais no município.

A sessão contou com a participação das seguintes licitantes;

1. J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI – LOC. GERAL, CNPJ: 04.345.274/0001-73
2. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.543.790/0001-80
3. BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.791.171-0001-08
4. J. A. C. SÁ EIRELI, CNPJ: 17.257.344/0001-83
5. V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA , CNPJ: 42.764.435/000-52
6. CIRCULO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.258.232/0001-32
7. F & F CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 14.795.960/0001-27
8. CONSTRUTORA MARANHÃO – LTDA CNPJ: 09.038.871/0001-79
9. PHOENIX EMPREEND. E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 31.457.905/0001-19
10. SC CONSTRUÇÕES LTDA – LTDA CNPJ: 10.676.296/0001-19
11. F O S EMPREENDIMENTOS – LTDA CNPJ: 11.453.310/0001-88
12. NATUS SERV. E LOC. DE EQ. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14

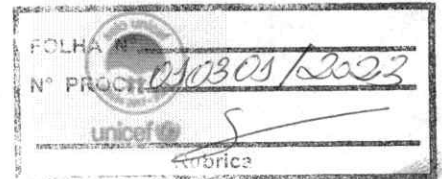
Consta nos autos, que os documentos foram analisados pela comissão e facultados às recorrentes para alegações.

Ao fim da etapa de julgamento dos documentos de habilitação, restaram habilitadas as licitantes abaixo;

1. J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI  
-LOCAÇÕES EM GERAL, CNPJ:  
04.345.274/0001-73



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



2. ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.543.790/0001-80
3. F & F CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 14.795.960/0001-27
4. F OS EMPREENDIMENTOS - LTDA CNPJ: 11.453.310/0001-88
5. BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.791.171-0001-08
6. SC CONSTRUÇÕES LTDA - LTDA CNPJ: 10.676.296/0001-19
7. NATUS SERV. E LOC. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14

Na fase de análise das propostas das licitantes habilitadas, restou como vencedora do certame a licitante J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI -LOCAÇÕES EM GERAL, CNPJ: 04.345.274/0001-73.

Inconformada com o resultado do julgamento das propostas, a licitante NATUS SERV. E LOC. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14, interpôs recurso contra sua inabilitação.

A licitante recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo;

#### **MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO**

**NATUS SERV. E LOG. DE EQUIP. E MAQUINAS LTDA CNPJ: 30.962.822/0001-14**

a) Por não apresentar memória de cálculo do BDI.

Em suas razões recursais a licitante suscitou como principal fundamento, a alegação de que os memoriais de cálculo do BDI não teria relevância para proposta de preços. A recorrente alegou ainda que não consta sua rubrica no BDI da licitante vencedora.

Em sede de decisão a comissão manteve a decisão prolatada em ata, justificando que a licitante infringiu o edital ao não apresentar o BDI, mesmo o edital expressamente fazendo tal exigência.

Eis os fatos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



## 2 - DO DIREITO

### 2.1 Ausência De Memorial De Cálculo Do BDI

A primeira situação de fato e direito a ser enfrentada, é a ausência de memorial de cálculo do BDI. Destaca-se no edital de licitação, uma previsão expressa de desclassificação da licitante que não apresentasse tal documento, conforme item 5.2 letra m) sub item m.2. (TP005/2023), portanto, no primeiro momento, a inabilitação da recorrente tem respaldo no edital, sob égide do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se tem discricionariedade da comissão para suprimir a exigência do BDI da licitante, pois este, uma vez previsto no edital, torna-se impositivo por força do artigo acima.

Já buscando entendimento jurisprudencial sobre o caso, nos impõe o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgado abaixo;

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo'(TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

A narrativa do acordão é vista no caso em comento, pois houve previsão expressa da exigência do BDI, bem como, foi prevista uma penalidade para o seu descumprimento, no caso a desclassificação da proposta.

Na mesma senda tem-se outros julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO BDI - PREVISTO NO EDITAL - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - DECISÃO MANTIDA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - A Lei nº 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	010305/2023
Nº PROC.	11
Unica Rubrica	

e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.- Não evidenciada qualquer abusividade ou ilegalidade no ato da comissão de licitação ao desclassificar a agravante do Pregão Presencial nº 067/2019, por ter deixado de apresentar a composição de custo do BDI, conforme item 15.3, do anexo I, do Edital, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000200030310001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/08/0020, Data de Publicação: 11/08/2020)

Por tudo, conclui-se na legalidade do ato da comissão, posto que a licitante de fato infringiu norma do edital.

## 2.2 Da Ausência de Rubrica no Memorial De Cálculo Do BDI.

Superada a primeira situação, insta nos debruçarmos sobre a alegação de ausência de rubricas da recorrente no BDI da empresa vencedora.

Em que pese ser uma alegação forte, consta nas atas do certame que a licitante participou das sessões públicas e inclusive assinou ata e rubricou os documentos de habilitação e de propostas. Pois bem, debruçando-se especificamente sobre a proposta da licitante declarada vencedora, constam em varias folhas a rubrica da recorrente, o que nos permite concluir que a mesma teve contato o memorial de calculo do BDI da vencedora, todavia, em momento alguma afirma que o mesmo continha alguma irregularidade formal ou material, limitando-se a alegar posteriormente, que o mesmo não contem sua rubrica.

A situação fática por si só, não apresenta lastro mínimo para se concluir que houve uma troca de documento como induz a recorrente. A melhor inteligência deste fato é concluir que a licitante não rubricou os documentos, seja por pressa ou por descuido. A alegação da licitante não veio carregada de qualquer documento idôneo para comprovar seu alegado, todavia, não é absurdo que uma licitante diante de mais 500 páginas, deixe de rubricar uma outra, na pratica o que se vê em certames, são licitantes às pressas para deixar as sessões, quando o resultado desta não lhe é favorável.

No mais não seria razoável desclassificar a proposta da licitante vencedora com base em meras suposições infundadas da recorrente, posto que não há base jurídica para tal.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



## CONCLUSÃO

Ante ao exposto opino pelo conhecimento do recurso apresentado, e no mérito opino;

- a) pela improcedência do recurso.
- b) Pela manutenção da decisão de habilitação da licitante J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI -LOCAÇÕES EM GERAL, CNPJ: 04.345.274/0001-73.

São João dos Patos - MA, 25 de outubro de 2023.

---

Maykon Silva de Sousa  
OAB/MA 14.924  
Procurador Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	040301/2023
Nº PROC.	
unicof	S
Rubrica	

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECISÃO DE RECURSO

REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023

### DECISÃO

A Secretária Municipal de Administração de São João dos Patos/MA, a Senhora: THUANY COSTA DE SÁ GOMES, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria do município DECIDE nos autos do Tomada de Preços nº 005/2023, que objetiva a Contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município;

- a) pela improcedência do recurso.
- b) Pela manutenção da decisão que declarou aprovada a proposta da licitante: J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI -LOCAÇÕES EM GERAL, CNPJ: 04.345.274/0001-73, vencedora do certame.

PUBLIQUE-SE

São João dos Patos (MA) em 30 de Outubro de 2023

  
THUANY COSTA DE SÁ GOMES  
Secretária Municipal De Administração

de não incidência na fonte do IRPJ a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

**Assinatura do Responsável**

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO

Código identificador: 16ef0bd16d3b397509097b7ca9180d8e

**TERMO DE PRORROGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO**

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO

Pelo presente TERMO DE PRORROGAÇÃO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO AOS FAZEDORES DE CULTURA DE SÃO JOAO SO SOTER-MA, fomentado pelo governo federal por meio da Lei Paulo Gustavo, a Prefeita de São João do Soter- MA, no uso de suas atribuições legais, prorroga o termo final de inscrição do Edital do Processo Seletivo nº 01/2023 e nº 02/2023, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer, que tem por objetivo dispor sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

RETIFICAÇÃO:

FICAM PROCORROGADAS AS **INSCRIÇÕES** DO EDITAL DE FOMENTO A CULTURA Nº 01/2023 e Nº 02/2023 PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Edital de Chamamento Público Nº 01/2023 e Nº 02/2023 e todos os demais atos e procedimentos a ele vinculados.

São João Do Sóter-MA, 31/10/2023

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO  
Código identificador: 8ddbdf23cba175dcc178ed4ef6c3b12a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

**JULGAMENTO DE RECURSO. REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO**

**REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023**

**DECISÃO**

A Secretária Municipal de Administração de São João dos Patos/MA, a Senhora: THUANY COSTA DE SÁ GOMES, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria do município DECIDE nos autos do Tomada de Preços nº 005/2023, que objetiva a Contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município;

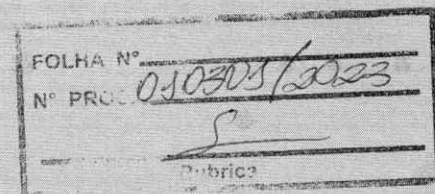
a) Pela improcedência do recurso.

b) Pela manutenção da decisão que declarou aprovada a proposta da licitante: J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI -LOCAÇÕES EM GERAL, CNPJ: 04.345.274/0001-73, vencedora do certame.

**PUBLIQUE-SE**

São João dos Patos (MA) em 30 de Outubro de 2023.

THUANY COSTA DE SÁ GOMES  
Secretária Municipal De Administração



Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE  
Código identificador: 0b62dafb7621a6151123284f27f4d0e5